



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Total nº 005/2022, de autoria do Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 184/2021**, de autoria do Vereador Lissandro Breval Santiago, que “**DISPÕE** sobre o Programa de Incentivo às Indústrias de Confecções e Padronização de Uniformes e Rouparias em Geral no Município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se do **Veto Total nº 005/2022**, de autoria do Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 184/2021**, de autoria do Vereador Lissandro Breval Santiago. Através do Ofício Nº 401/GP de 30 de dezembro de 2021, o Senhor Prefeito do Município de Manaus, usando da faculdade que lhe confere o artigo 80, inciso V, da LOMAN, vetou totalmente o Projeto em tela.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o §2º do artigo 65 da LOMAN. Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 223 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a proposta legislativa, apesar da louvável iniciativa, contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, uma vez que, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público é feita, em regra, por meio de licitação, procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Ressalto que a presente matéria está diretamente relacionada à temática relacionada à assistência à saúde da mulher, a qual possui regulamentação expressa na Lei Orgânica do Município de Manaus, nos seguintes termos:

Sobre o assunto, vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, firma a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, em todas as modalidades para a Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Ressalto ainda, que o presente projeto de lei, ao determinar em seu art. 3º e parágrafo único que, os uniformes e aviamentos destinados à rede municipal de administração, educação, saúde, segurança, cultura, meio ambiente, entre outras, serão fornecidos por organizações, associações, e cooperativas lotados na cidade de Manaus, e que somente após esgotadas todas as possibilidades de fornecimento por parte dessas organizações é que se poderá estender a licitação aos demais fornecedores locais e de outras cidades, cria regra geral sobre contratos administrativos, assunto de competência privativa da União, encontrando óbice constitucional nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da CF/88.

Ademais, observa-se que a imposição estabelecida pelo referido dispositivo invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAN, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ressalto ainda, que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Face ao exposto, entendemos que o veto TOTAL está de acordo com o artigo 65, §2º, da LOMAN, portanto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos **FAVORÁVEIS** ao Veto Total nº 005/2022 ao Projeto de Lei nº 184/2021.

É o nosso parecer.

Manaus, 22 de fevereiro de 2022.



Vereadora
Professora Jacqueline
Relatora



Madre Agostinho Caballero Martin, 850
Aimundo, Manaus-AM, 69027-020
(92)3303-2876/2877

cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 23/02/2022 13:30:38
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 23/02/2022 12:54:34
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 23/02/2022 12:50:49
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 23/02/2022 12:47:59
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 23/02/2022 13:00:44

